



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10943.000246/2007-70
Recurso nº 153.292
Resolução nº 2401-000.125 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSLADEL CONSTRUTORA LAÇOS DETENTORES E ELETRÔNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº 2401-00.018 da Primeira Turma da 4ª Câmara da 2ª Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal – CARF, no intuito de identificar o resultado final das NFLD lavradas durante o mesmo procedimento fiscal, para que se possa identificar os fatos geradores constantes em cada uma delas e sua relação com o auto de infração ora em análise, fls. 153 a 158.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 26/12/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 30/12/2005.

Para retomar as informações pertinentes ao processo , importante destacar as informações acerca da autuação:

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3 048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

NO caso, a empresa deixou de informar em GFIP a remuneração paga a autônomos, transportador autônomos e o décimo terceiro salário para aos seus empregados conforme relacionado nos demonstrativos fls 09 a 26 no período compreendido entre as competências JANEIRO DE 1999 A AGOSTO DE 2005, conforme relatório fiscal.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 36 a 39.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls 57 a 66, mantendo a autuação em sua integralidade

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls 74 a 85. Alega em síntese:

O presente recurso deve ser analisado em conjunto com o recurso da NFLD 35.903.681-3 tendo em vista que a multa aplicada neste AI , baseia-se na ausência de informações lançadas indevidamente na NFLD em questão.

Não se pode informar em GFIP pessoa que não tem a condição de segurado da Previdência Social.

Em relação aos supostos trabalhadores autônomos, não se trata de segurados da Previdência Social, uma vez que os valores levantados foram sobre pagamento a empresas individuais com inscrição no CNPJ,

A empresa faz nesse momento a apresentação de diversos documentos que provam que as pessoas citadas não são autônomos, mas sim empresas individuais.

Caso a empresa tenha que informar trabalhadores autônomos em GFIP está clara que o sistema SEFIP possui erro, visto que a legislação admite que se contrate trabalhadores autônomos sem que o mesmo seja registrado em qualquer livro ou que se exija documentos tais como CTPS, inscrição no PIS e NIT. Não existe norma que preveja a contratação com exigência de ditos documentos.

Não existindo previsão para tal exigência o sistema deveria abrir a possibilidade de informação sem esses documentos, o que não foi apreciado pela autoridade julgadora.

O valor relativo ao 13º salário foi informado junto com o mês de dezembro. Sendo que orientações foram obtidas junto a CEF e a própria unidade previdenciárias no sentido de só informar 13º salário quando houver pagamento proporcional

As provas devem ser apresentadas quando estas não foram apreciadas pela fiscalização, o que não foi o caso, tendo em vista que o livro Diário (principal prova) foi devidamente apresentado a fiscalização.

Em se tratando de prova contábil, não há que se falar em descumprimento de norma contida na Portaria MPAS 520/2004, que regula o contencioso administrativo

Quanto as supostas alegações na fase impugnatória não comprovadas, ressalte-se que neste momento o recorrente apresenta diversos documentos que provam que os trabalhadores relacionados e autuados são na verdade empresas individuais inscritas no CNPJ.

O valor deste auto de infração está em desacordo com o art. 92 da Lei 8212/91, que é de R\$ 110.175,00. Não deixou claro a autoridade fiscal qual o limite aplicado.

Não há que se falar em correção da falta, porque não reconhece o recorrente a ocorrência da mesma. Existem diversos erros, que ensejam a nulidade do presente auto de infração

O MPF limitou o trabalho do auditor as contribuições dos segurados empregados, sendo que não confere ao auditor poderes para fiscalizar qualquer contribuição

Se os poderes atribuídos no auto são em relação a remuneração dos segurados não pode a autoridade fiscal exigir a regularidade de trabalhos realizados ou obras de construção civil realizadas por pessoas jurídicas.

As intimações para apresentar documentos foram exíguos o que inviabilizou a apresentação dos documentos pela empresa.

O TIAD que ensejou o presente AI não discriminou a obrigação da empresa, sendo a mesma descrita em anexo aqueles documentos, mas, não foi colacionado no presente processo. O TIAD foi emitido em 08/12/2005, porém determinou a apresentação de documentos para 06/01/2005.

Diante do exposto, deverá o presente AI considerado nulo

Ressalta-se, por fim, que se trata de AI – Cód 68, pela não informação em GFIP de todos os fatos geradores de contribuições, qual seja, segurados autônomo e transportadores autônomos que lhe prestam serviços, tendo sido lavradas as seguintes NFLD para o período:

NFLD – 11/1995 A 07/2005 – DEBCAD – 35903680-5

NFLD – 05/1996 A 11/2004 – DEBCAD – 35903681-3

NFLD – 02/2001 A 08/2005 – DEBCAD – 35903682-1

NFLD – 02/1999 A 08/2005 – DEBCAD – 35903683-0

NFLD – 08/1999 A 08/2005 – DEBCAD – 35903686-4

NFLD – 01/2001 A 08/2005 – DEBCAD – 35903684-8

NFLD – 02/1996 A 08/2005 – DEBCAD – 35903685-6

A Receita Previdenciária absteve-se de apresentar contra-razões, tendo encaminhado o processo a este 2º CC.

É o relatório

A autoridade fiscal emitiu informação fiscal, fl. 182, onde em síntese em relação ao processo em epígrafe esclarece:

Em atendimento ao disposto em fl. 153 a 158, temos a informar:

NFLD N. 35.903.680-5. processo n. 10943.000290/2007-80 encontra-se no CARF;

NFLD N. 35.903.681-3. processo n. 10932.000352/2007-82 encontra-se no CARF;

NFLD N. 35.903.682-1. processo n. 36216.001968/2007-50, decisão em fl. 168/177, novo lançamento n. 37.177.466-0,

NFLD N. 37.177.466-0: processo n. 10932.000415/2009-62 encontra-se no DRJ-CPS_SP,

NFLD N. 35.903.683-0. processo n. 17546.000104/2007-11 decisão fl. 162/167;

NFLD N. 35.903.686-4: processo n. 36216.001969/2007-02 encontra-se na PGFN tendo sido requisitado, mas não obtivemos resposta até o presente momento;

NFLD N. 35.903.685-6: processo n. 10932.000455/2007-42 em trânsito do CARF para este SECAT, assim, a decisão poderá ser obtida em seus registros.

Diante do assim exposto proponho o retorno do presente processo ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em se tratando de retorno de diligência, comandada no intuito de identificar o resultado das NFLD conexas com os fatos geradores deste AI, abstenho-me de avaliar a tempestividade, tendo em vista já ter sido objeto de apreciação anteriormente.

DO MÉRITO

Conforme descrito na resolução que converteu em diligência a decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, lavradas durante o mesmo procedimento. Assim, para evitar decisões discordantes fez-se imprescindível a análise tendo por base o resultado das referidas Notificações Fiscais.

Vejamos os termos da diligência:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, sendo que não se identificou decisão final a respeito de todas. Apesar de já terem sido julgadas algumas NFLD, restam outras aguardando julgamento, o que prejudica o resultado final, principalmente com relação a NFLD 35903681-3, convertido o julgamento em diligência nesta mesma sessão, pela falta de cientificação do recorrente de diligência que acatou parcialmente sua manifestação após o recurso interposto.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexas(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos

No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto das NFLD que possuam correlação com o presente auto, para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

Assim, deve ser esclarecido a essa Unidade da Receita Federal que faz-se necessário o sobrestamento do feito até o resultado final dos recursos para que se evite resultados conflitantes. Note-se que retornar os autos a este Conselho com a mera informação de “encontra-se no CARF.”, em nada inicialmente contribui com a resolução do processo. A solicitação de informações sempre se fez necessária, tendo em vista a utilização de sistemas diferenciados, donde na extinta SRP as NFLD eram identificadas apenas por números de DEBCAD e nos sistemas da Receita não o são, o que torna normalmente difícil a busca.

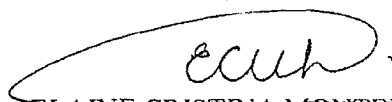
Importante ressaltar a solicitação contida na mesma Resolução de que necessário realização de detalhamento acerca dos fatos geradores de cada uma das NFLD lavradas, do resultado final de cada NFLD em relação a cada fato gerador, bem como o período de cada um dos fatos geradores, já que algumas vezes existe a exclusão de apenas um levantamento.. Esclareço ainda, que não se trata de mero preciosismo, mas de busca de informações objetivas com vista a dar celeridade ao processo de Julgamento.

CONCLUSÃO:

Face o exposto voto novamente pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vista ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 10943.000246/2007-70

INTERESSADO: CONSLADEL CONSTRUTORA LAÇOS DETENTORES E
ELETRÔNICA LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2401-000.125 de folhas ____ / ____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

